

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,  
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E  
PESQUISA JURÍDICA I**

**CARLOS ANDRÉ HÜNING BIRNFELD**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES**

**ORIDES MEZZAROBA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos André Hüning Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-120-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I**

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, sob os auspícios dos Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

No artigo RETROESPECTIVA HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL DURANTE A REPÚBLICA VELHA Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia e Larissa Yukie Couto Munekata apresentam acurado panorama sobre o ensino jurídico no Brasil no período da República Velha, com suas inúmeras reformas, enfatizando eventuais problemas, pontos positivos e diferenças em relação a outros períodos.

No artigo O ENSINO JURÍDICO NA INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE: UM COMPARATIVO COM O BRASIL, QUE TEM MAIS DE 50% DE CURSOS JURÍDICOS QUE O RESTANTE DO MUNDO Rodrigo Róger Saldanha e Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski apresentam uma interessante pesquisa sobre o ensino jurídico nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra, traçando um panorama geral expondo as peculiaridades das principais instituições de cada instituição e trazendo, ao fim, uma crítica ao ensino jurídico brasileiro, apresentando um contexto que contempla ao mesmo tempo um grande número de instituições de ensino e grandes dificuldades em garantir um ensino jurídico de qualidade.

No artigo O EMPIRISMO JURÍDICO: A ESCOLA HISTÓRICA E OS OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS À CIENTIFICIDADE DO DIREITO Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado trazem interessantes reflexões críticas sobre os fundamentos teórico-valorativos e dos eventuais óbices epistemológicos do empirismo jurídico à Ciência Jurídica, principalmente na perspectiva da realidade social do Direito, tendo como principal referencial teórico a doutrina de Karl Popper.

No artigo TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN E A CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT Richard Crisóstomo Borges Maciel resgata as perspectivas pedagógicas para o ensino do direito de Luis Alberto Warat , à luz de um direito crítico e reflexivo que não permita, à ausência de raciocínio crítico e problematizador, mumificar o conhecimento jurídico e impedir sua adaptação completa a situações e conflitos sociais que se renovam e nunca cessam.

No artigo RESGATANDO AS CIÊNCIAS (JURÍDICAS) DO FETICHE DA MODERNIDADE, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Daniel Diniz Gonçalves

buscam desvendar como as ciência modernas serviram de instrumento legitimador de um discurso de hegemonização do paradigma da modernidade, denunciando como a as ciências modernas em suas pretensões de universalidade, objetividade, neutralidade, generalidade e verdade, acabam por excluir, marginalizar e exterminar outras formas de conhecer e interpretar o mundo.

No artigo O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONFIGURAÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DOUZINAS E FREIRE, Luiza Oliveira Nicolau Da Costa, tendo como referência as perspectivas de Costas Douzinas e Paulo Freire, busca resgatar a análise da força simbólica dos direitos e a importância da educação política para o desenvolvimento eficaz do poder deste discurso.

No artigo A ÉTICA E O ENSINO JURÍDICO: A IMPORTÂNCIA DOS CONTEÚDOS ÉTICOS PARA O DIREITO E SEU PAPEL NA RECUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO Rafael Altoé e Ricardo Alves Domingues procuram repensar a importância da ética como disciplina autônoma do ensino jurídico, buscando uma melhor compreensão da própria Ética, seja para maior controle da atividade jurídica, seja para que sirva de elemento de melhor definição dos comportamentos que se originarão a partir do Direito.

No artigo INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E AS NEUROCIÊNCIAS Pâmela de Rezende Côrtes analisa os problemas da disciplinarização, sobretudo no que concerne ao estudo da humanidade ou da natureza humana, demonstrando como o estudo sobre o que somos precisa de processos que ultrapassem as barreiras disciplinares.

No artigo A EFETIVIDADE DA TRANSDISCIPLINARIDADE NO DIREITO EDUCACIONAL AMBIENTAL Sienna Cunha de Oliveira e Ygor Felipe Távora Da Silva trazem oportuna reflexão sobre a efetividade da transdisciplinaridade no Direito Educacional

Ambiental, analisando a aplicabilidade metodológica transdisciplinar em sua perspectiva inovadora e eficaz na compreensão do mundo atual e buscando uma visão holística que contemple a unidade do conhecimento de forma integral com uma metodologia diferenciada.

No artigo **O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA DOCTRINA DOS MANUAIS ACADÊMICOS** Ariel Augusto Pinheiro dos Santos analisa criticamente os principais manuais comercializados no mercado editorial jurídico brasileiro sobre o ensino do princípio do desenvolvimento sustentável, demonstrando que a maioria dos livros destinam poucas páginas para o desenvolvimento do tema, mas que tratam em sua maioria da construção histórica, bases constitucionais e legais, pilares informadores do desenvolvimento sustentável e principalmente a necessidade de aplicação do princípio nas relações humanas.

No artigo **O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: OS REFLEXOS DA EDUCAÇÃO DEFICITÁRIA NO ACESSO À JUSTIÇA** Heitor Filipe Men Martins e Guilherme Francisco Seara Aranega procuram verificar o correlacionamento existente entre a origem histórica da educação e as consequências de sua exposição deficitária no âmbito do acesso à justiça e da confiabilidade no judiciário., demonstrando que a despreocupação com a qualidade do ensino pode acarretar proeminentes deficiências sociais, sendo uma delas a eficácia do acesso à justiça.

No artigo **O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DO DOCENTE FRENTE A MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR COMO MECANISMO DE GARANTIA DE UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE** Marcela Pithon Brito dos Santos se propõe a questionar o sistema educacional brasileiro por meio de um breve histórico da educação do ensino jurídico no Brasil, buscando identificar suas premissas bem como a inserção da educação como um direito social e concluindo pela necessidade da implantação de uma política educacional com critérios que consigam suprir as lacunas existentes na educação brasileira.

No artigo **O PAPEL DO PROFESSOR NO ENSINO JURÍDICO: SABERES E FAZERES CONTEMPORÂNEOS**, Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza busca compreender como professores e estudantes de direito conduzem e compreendem as relações entre ensinar e aprender, cotidianamente e, de que modo, o professor exerce o seu papel de mediador do conhecimento nesse inter-relacionamento concluindo pela necessidade da elaboração conjunta (professores juristas e especialistas em Educação) de um planejamento de estratégias didático-metodológicas apropriadas à conquista da qualidade no processo ensino aprendizagem nos cursos de Direito.

No artigo PESQUISA CIENTÍFICA E DIREITO: INCONCILIÁVEIS?, Adriana do Piauí Barbosa com o escopo de estudar o problema da ausência de pesquisa científica mais robusta nos cursos jurídicos, destaca três hipóteses: a prioridade é a obtenção do título, em detrimento da busca pelo saber; a ausência de formação docente adequada, refletindo na escassa produção acadêmica e a grande disparidade remuneratória existente entre as demais carreiras jurídicas e o magistério, desembocando num contexto de possível irreversibilidade do quadro de baixa produção científica no Direito.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: A AULA EXPOSITIVA DIALOGADA E O SEMINÁRIO COMO TÉCNICAS EFICAZES DE APRENDIZAGEM NA GRADUAÇÃO André Vinícius Rosolen e Eduardo Augusto De Souza Massarutti

analisam como a história da criação das faculdades de Direito no Brasil influenciou no aspecto da qualidade dos cursos jurídicos na atualidade, destacando a crise pela qual passa o ensino jurídico nos dias atuais, bem como o perfil do professor e do aluno nos cursos de direito, trazendo como pano de fundo a discussão sobre a eficácia dos métodos da aula expositiva dialogada e do seminário no curso de Direito para estimular os alunos no desenvolvimento de sua capacidade crítica .

No artigo A ARTE DE ENSINAR O DIREITO, Andréa Galvão Rocha Detoni busca analisar criticamente o ensino jurídico no Brasil contemporâneo, refletindo sobre o papel do professor no seu mister educacional e propondo soluções em prol de uma significativa mudança no método do ensino jurídico.

No artigo NOVOS MÉTODOS DE ENSINO JURÍDICO COM FOCO NA INTERDISCIPLINARIDADE DO CONHECIMENTO Henrique Ribeiro Cardoso e João Carlos Medrado Sampaio buscam analisar, no âmbito da metodologia de ensino, a relevância do desenvolvimento e aplicação de métodos e técnicas de ensino da ciência do Direito, que sejam efetivas no contexto da interdisciplinaridade crescente das ciências sociais aplicadas, e do Direito em particular.

No artigo OS RISCOS DO USO EXCESSIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS AOS ESTUDANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO Anderson Nogueira Oliveira e Vitor Hugo das Dores Freitas procuram discutir se o uso constante, abusivo e sem controle das novas tecnologias da informação e da comunicação pode ser fonte de problemas para a saúde física e mental do ser humano, apresentando conceitos, definições e breve evolução histórica sobre novas tecnologias de comunicação, dependência de Internet, demência digital, perda de memória e seus possíveis efeitos na sociedade e na educação contemporânea.

No artigo O PAPEL DA LÍNGUA PORTUGUESA NO ENSINO JURÍDICO: CONTRIBUIÇÕES PARA UM MELHOR DESEMPENHO ACADÊMICO E PROFISSIONAL DOS DISCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA, Maria Carolina Ferreira Reis, procura demonstrar de que maneira o ensino de língua portuguesa nos cursos de graduação em Direito pode contribuir para um melhor desempenho dos alunos nas avaliações internas e externas e na sua atividade profissional, a partir da descrição e análise da experiência que vem sendo realizada na Escola Superior Dom Helder Câmara que, além da disciplina de português, tem implementado vários projetos e ações extracurriculares com objetivo de desenvolver habilidades e competências linguísticas necessárias ao futuro profissional

No artigo OS MEIOS NÃO CONTENCIOSOS DE SOLUÇÃO CONFLITOS, O ENSINO JURÍDICO E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS: POR UMA FORMAÇÃO ACADÊMICA DE PAZ Andréia da Silva Costa e Ana Paula Martins Albuquerque tem o propósito de investigar a trajetória do ensino jurídico em relação aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como apresentar o trabalho já desenvolvido no Centro Universitário Christus no qual demonstram a integração harmoniosa entre a teoria e a prática no que se refere aos meios não contenciosos de resolução de conflitos, demonstrando, ainda, a repercussão de uma cultura de paz na formação acadêmica dos alunos, bem como na vida das pessoas que participam das sessões de mediação e conciliação na UNICHRISTUS.

No artigo MÉTODOS DIFERENCIADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ENSINO JURÍDICO: ANÁLISE A PARTIR DAS GRADES CURRICULARES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM SERGIPE, Antonio Henrique De Almeida Santos apresenta interessante estudo sobre os métodos diferenciados de resolução de conflitos e seu impacto no ensino jurídico, tendo por foco especial o estudo das grades curriculares dos cursos de graduação em Direito em Sergipe, concluindo pela pouca importância dada ao tema pela maioria das instituições do Estado.

No artigo PROJETO CONHECIMENTO PRUDENTE PARA UMA VIDA DECENTE E MÉTODO EARP: PARA UMA DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO Ana Clara Correa Henning e Mari Cristina de Freitas Fagundes buscam aproximações e distanciamentos entre duas propostas de ensino participativo: o Projeto Conhecimento Prudente para uma Vida Decente, aplicado a um curso de Direito sediado em Pelotas-RS e o Método de Ensino-Aprendizagem pela Resolução de Problemas (Método EARP), demonstrando que nos dois casos, verifica-se a intensa participação discente e possibilidades de democratização do ensino jurídico.

Uma boa leitura a tod@s!

Carlos André Birnfeld

FURG-RS

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches

UNINOVE-SP

Orides Mezzaroba

UFSC



# **O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONFIGURAÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DOUZINAS E FREIRE**

## **THE DISCOURSE OF HUMAN RIGHTS AND THE CONFIGURATION OF AN EMANCIPATORY EDUCATION: AN ANALYSIS FROM DOUZINAS AND FREIRE**

**Luiza Oliveira Nicolau Da Costa**

### **Resumo**

O presente artigo trata, a partir da análise de Costas Douzinas acerca do fim dos direitos humanos, do efeito trazido pelo discurso dos direitos humanos contemporâneos para aqueles que a ele se sujeitam. Considerando os paradoxos gerados pela pragmática do discurso dos direitos humanos em nossa sociedade, o artigo busca resgatar a análise da força simbólica dos direitos e a importância da educação política para o desenvolvimento eficaz do poder deste discurso. Para tanto, faz-se uma breve incursão histórica para delimitação do conceito de direitos humanos, a fim de melhor estabelecer a dimensão do discurso promovido contemporaneamente acerca dos mesmos. Por fim conclui-se pelo poder emancipatório do discurso do discurso dos direitos humanos tendo por base categorias teóricas apresentadas por Paulo Freire e Costas Douzinas.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Direito internacional público, Força simbólica dos direitos, Educação libertadora

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article regards, from the Douzinas Costas analysis of the end of human rights, about the effect brought by the discourse of contemporary human rights for those who subject themselves to it. Considering the paradoxes generated by the pragmatics of human rights discourse in our society, the article seeks to rescue the analysis of the symbolic force of the rights and the political educations importance for the effective development of its speeches power. Therefore, it begins with a brief historical excursion in order to defining the concept of human rights and better establish the strength of the discourse promoted contemporaneously by them. Finally, it concludes by the emancipatory power of the discourse of human rights discourse based on theoretical categories presented by Paulo Freire and Costas Douzinas.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Public international law, Symbolic force of the rights, Liberating education

## Introdução

Muito se ouve falar em direitos humanos no cenário mundial hodierno. O seu discurso têm sido alardeado no meio político, jurídico e social como um ícone para o mundo globalizado. Há quem diga até que os direitos humanos podem ser tidos como a ideologia do fim da história.

No entanto, a vivência humana, e as incontáveis batalhas por ela travadas sob o primado do discurso dos direitos humanos, levantam dúvidas quanto à verdade e o poder deste ícone contemporâneo.

Com efeito, apesar da ampla positivação e propagação dos direitos humanos em instrumentos normativos de alcance internacional, vivemos em uma sociedade de desigualdades abissais, onde direitos básicos e elementares não podem ser usufruídos pela vasta maioria da população mundial,

Segundo as Nações Unidas, no seu Relatório sobre o Desenvolvimento Humano de 2014<sup>1</sup>, cerca de 80% da população mundial carecem de proteção social abrangente e mais de 1,5 bilhão de pessoas no mundo (cerca de um quinto da população mundial) vivem em países afetados por conflitos. Ainda, segundo o relatório, 1,2 bilhão de pessoas no mundo vivem com menos de U\$ 1,25 (um dólar e vinte cinco centavos) por dia. Aumentando essa renda para U\$ 2,50 (dois dólares e cinquenta centavos) por dia, a taxa de pobreza abrange 2,7 bilhões de pessoas, cerca de 50% da população mundial.

Neste contexto, a questão acerca do caráter retórico ou da existência de um real valor e poder emancipatório para o discurso dos direitos humanos exsurge. Nesta perspectiva, a fim de elucidar a questão, cumpre-nos, primeiramente, situar conceitualmente a dimensão atual do termo “direitos humanos” e o seu significado na ordem contemporânea, para a partir daí dimensionar os problemas práticos que o seu discurso propõe.

Considerando o “fim utópico” dos direitos humanos, proposto por Costas Douzinas, e atrelando-o a categorias outras propostas por autores como Konrad Hesse, Paulo Freire e István Mészáros, pretende-se, com este artigo, mediante apurada revisão bibliográfica e documental, reforçar o poder emancipatório do discurso dos direitos humanos em que pese o cenário de

---

<sup>1</sup> O referido relatório encontra-se disponível para consulta em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014.pdf>>. O acesso para esta pesquisa foi realizado em: 30 jul. 2015.

descumprimento de seus postulados pelos governos, juristas, organizações internacionais e demais operantes do nosso sistema social.

## **1. A dimensão atual do discurso dos direitos humanos**

A ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes no pensamento filosófico e político da Antiguidade Clássica. Sendo assim, para falarmos em direitos humanos, e seu status atual no Direito Contemporâneo, não podemos omitir sua evolução histórica conceitual, o que faremos através de alguns breves apontamentos.

Os pensamentos dos primeiros filósofos gregos e suas reiteradas referências à justiça e à injustiça nos permitem iniciar o estudo dos direitos humanos. Segundo registrou Aristóteles (2007, p.80) em sua *Retórica*:

De um lado, há a lei particular, e do outro lado, a lei comum: a primeira varia segundo os povos e define-se em relação a estes, quer seja escrita ou não escrita; a lei comum é aquela que é segundo a natureza. Pois há uma justiça e uma injustiça, de que o homem tem, de algum modo, a intuição, e que são comuns a todos, mesmo fora de toda comunidade e de toda convenção recíproca.

Também segundo Aristóteles, a natureza de cada ser podia ser considerada exatamente pelo seu propósito. O pensamento grego clássico acreditava que o universo e tudo o que nele há tem um propósito ou fim. Esta ideia de “natureza” tornou-se um padrão de pensamento aplicável a todas as áreas do saber e serviu de fundamento também para uma ideia de “direito” extremamente arraigada a natureza dos seres mas, sobretudo, transcendente à realidade, ou seja, voltada ao ideal ou objetivo encontrado nas coisas (DOUZINAS, 2009).

Os estoicos foram responsáveis por, ainda na Grécia Antiga, aprimorar a ideia de direito natural atrelando-o a uma razão divina, penetrante e determinante da lei humana. Com a queda da Grécia e a instauração do imperialismo romano, as ideias estoicas passaram a ter uma aplicação mais concreta. A noção de uma lei comum a todos os sujeitos começou a predominar e foi fortalecida através do ideário cristão (VILLEY, 2007).

Após a consolidação do cristianismo, a natureza, tal qual inventada pela imaginação filosófica grega, passou a ser considerada a criação de um ser todo-poderoso e todos os seres

passaram a ter seus fins considerados a partir do plano divino de salvação. Segundo relata Douzinas (2009), a justiça, neste período, enquanto categoria do direito natural, expressava a supremacia da hierarquia da igreja e do sistema feudal.

Desta forma, a Igreja, durante o período medieval, juntamente com o Estado, desenvolveu um poder legislador que absorveu o direito natural através da teologia. Nos termos do autor citado (2009, p.74)

A redefinição religiosa do Direito Natural minou profundamente o caráter político e prudente das doutrinas clássicas de justiça assim como sua ênfase crítica. A cidade ideal do futuro, que para os gregos e romanos seria com contemplação racional e ação política, foi substituída pela cidade de Deus espiritual não-negociável. Deus, aquele que dá a lei, infunde seus mandamentos com absoluta certeza; o Direito Natural não mais se ocupa da construção da moral ideal e da ordem política e da justa solução legal, mas da interpretação e da confirmação da lei de Deus.

Ao final da Idade Média, no que hoje conhecemos como Século das Luzes, um movimento cultural irrompeu na sociedade europeia procurando mobilizar o poder da razão, a fim de reformar a sociedade e o conhecimento herdado da tradição medieval. Este fenômeno iluminista representou a rebelião da razão contra a organização teocrática da autoridade.

Thomas Hobbes, um dos pensadores da era iluminista, influenciou tremendamente a moderna tradição jurídica ao substituir a ideia de justiça pela de direitos dos homens, instaurando a era dos direitos individuais.

Michel Villey (2007) relata, inclusive, que considera o texto extraído da obra *Leviatã*, de Thomas Hobbes (2005), que menciona a liberdade que todo homem possui de usar seu próprio poder como ele mesmo quiser, o primeiro texto no qual está definido o termo “direito do homem.”

Com efeito, descartando a cosmologia e a teologia outrora dominantes, Hobbes (2005) redireciona a hierarquia do universo para a vontade humana e observa que o desejo de autopreservação do homem faz com que os mesmos abandonem sua liberdade em troca de uma segurança a ser proporcionada por um ente soberano, através de um pacto contratual comunitário.

Este ente soberano, o Estado, seria então o responsável pelo estabelecimento de ordenações e limitações à liberdade dos indivíduos a fim de protegê-los. Nas palavras de Hobbes

(2005, p.198), “a lei natural e a lei civil se contêm uma à outra (...), a lei civil faz parte dos ditames da natureza.” Nestes termos, a lei civil e os direitos passaram a ser a versão moderna da lei natural.

Finalizando uma era, o pensamento iluminista, apropriado em certa medida pelas revoluções do século XVIII e atrelado a noções de igualdade e democracia, inaugurou, através das declarações de Direitos, uma nova perspectiva ou mesmo fundamento para os direitos humanos.

Centralizando o homem no debate dos direitos e a proteção dos seus direitos contra o poder do Estado, as declarações do século XVIII tentaram resgatar a natureza humana abstrata e universal como fundamento dos direitos dos homens.

Conforme relata Douzinas (2009, p.116), as declarações anunciaram a era do indivíduo inaugurando também a era do Estado e o legislador da proclamada comunidade universal da razão, na verdade, era o legislador histórico da nação francesa ou norte-americana. Todavia, a Assembleia Francesa não legislava e nem poderia legislar pelo mundo.

Os dias que se seguiram às declarações dos direitos do século XVIII testemunharam violações brutais à figura do homem centralizado no discurso dos direitos. Os direitos naturais invocados pelas declarações francesa e americana foram reduzidos a ideias que não representaram quaisquer obstáculos no caminho do poder.

Antes da Segunda Guerra Mundial tais direitos foram invocados de maneira negligente para atenuar a segurança social (ARENDDT, 2012). Não obstante, o impacto da mensagem das declarações foi profundo e incendiário.

Após as grandes guerras do século XX, o potencial de tal discurso foi demonstrado através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que seguiu de perto a Declaração Francesa.

Nessa metamorfose de fundamentos, instituições internacionais substituíram o legislador divino ou o contrato social, convenções e tratados internacionais tornaram-se o direito por trás das leis. Segundo Douzinas (2009, p.128),

A condição mais elevada dos direitos humanos é vista como o resultado da sua universalização jurídica, do triunfo da universalidade da humanidade. A lei dirige-se a todos os Estados e a todas as pessoas humanas *qua* humanas e declara as suas prerrogativas de fazerem parte do patrimônio da humanidade que substituiu a natureza humana como a base retórica dos direitos.

Portanto, a noção de direitos humanos remonta a noções antigas no âmbito da filosofia, da teologia e da política, mas o seu discurso contemporâneo se apresenta como “expectativa normativa de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) e, portanto, de acesso universal ao direito enquanto subsistema social” (NEVES, 2005, p.8).

Pode-se afirmar, enfim, que o Direito Internacional Público promoveu uma declarada universalização jurídica humana, dando um novo tom universal e abstrato ao discurso contemporâneo dos direitos humanos.

## **2. O problema prático do discurso dos direitos humanos**

Apesar da retromencionada “universalização jurídica humana” promovida pelo discurso contemporâneo dos direitos humanos, através do Direito Internacional, direitos humanos seguem sendo violados e desprestigiados nos contextos nacional e internacional das sociedades humanas.

Para bem fundamentar a crítica ao discurso dos direitos humanos, convém recordar reflexões propostas por Karl Marx, cuja contribuição é considerada, até os dias atuais, fundamental para a crítica dos direitos humanos.

Marx (2010) registra, através da sua crítica, o real interesse existente por trás do discurso dos direitos humanos, materializado através das primeiras declarações do século XVIII: o interesse do indivíduo egoísta e possessivo do capitalismo.

Segundo elucida Marx, os direitos formais dos homens, não são direitos de todos, mas de alguns. Para o autor (2010, p.89), os direitos dos homens originados das declarações “são simplesmente os direitos do membro da sociedade civil, ou seja, do homem egoísta, do homem separado do homem e da coisa pública” que ajudam a embasar uma ordem social desumana e a transformar pessoas em cifras.

Lançando luzes sobre a crítica de Marx, Villey registra que, de fato, os direitos dos homens registrados nas declarações francesa e americana “serviram para a destruição da monarquia, mas a substituíram por uma oligarquia. Significaram a dominação política da classe burguesa; na economia, do capitalismo” (2007, p.161).

Ainda, para Marx, os reais direitos do homem só poderiam ser concretizados quando o homem reconhecesse suas forças sociais, organizando-as, e não mais dissociando-se de seu poder social na forma de poder político. Em outras palavras, os direitos humanos existiriam de fato, deixando de ser descritos e tornando-se verdadeiras atribuições da existência individual, em um sistema onde os direitos de propriedade fossem abolidos.

Com efeito, não podemos negar que alguns direitos reivindicados nas declarações e documentos internacionais de direitos humanos servem apenas àqueles que possuem condições materiais de exercê-los.

Conforme citado alhures, segundo registra a ONU (Organização das Nações Unidas), no seu Relatório sobre o Desenvolvimento Humano de 2014<sup>2</sup>, cerca de 80% da população mundial carece de proteção social abrangente e mais de 1,5 bilhão de pessoas no mundo (cerca de um quinto da população mundial) vivem em países afetados por conflitos.

Não podemos deixar de considerar que, em um sistema capitalista, os governos são, de fato, o inimigo contra o qual os direitos humanos foram concebidos como uma defesa (DOUZINAS, 2009). As ações governamentais capitalistas são ditadas, predominantemente, pelo interesse real do comércio e da necessidade de penetração no mercado.

Conforme bem ressalta Douzinas (2009, p.140), “uma coerência de princípios nas relações exteriores é impossível na prática, indesejável nas negociações, mas indispensável na apresentação pública da política.”

Sendo assim, a dinâmica reinante no mundo capitalista faz o discurso dos direitos humanos parecer pura retórica destinada a legitimar os Estados na ordem estabelecida pós-guerra.

Esta desconfiança é exemplificada através da consideração de que o Conselho de Segurança da ONU (Organização das Nações Unidas), a única entidade encarregada de ordenar ações militares em defesa da paz e da segurança internacional, é composto por um Estado que, apenas alguns anos atrás, chacinou seus próprios estudantes manifestantes (CHINA) e por outro (EUA) que ratificou o menor número de tratados de direitos humanos até então e votou contra a criação de um novo e permanente Tribunal para Crimes de Guerra (DOUZINAS, 2009, p.142).

Convém registrar, ainda, como exemplo prático do problema dos discursos humanos, que os Estados Unidos da América, em resposta aos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, sem autorização do Conselho de Segurança da ONU, resolveu, em nome da paz e

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

segurança internacionais, intervir em outro país, violando os direitos humanos de inúmeros civis afegãos e vilipendiando o significado e representatividade da ONU perante a normatização internacional dos direitos humanos.

Marcelo Neves (2005) entende que este problema acerca do discurso dos direitos humanos contemporâneos ou, em suas palavras, “paradoxo dos direitos humanos”, nada mais é que um problema de subordinação do direito ao poder.

Em suas palavras, “o problema refere-se ao uso político da retórica dos direitos humanos para fins da imposição dos interesses de determinadas potências: aqui caberia falar, paradoxalmente, de imperialismo dos direitos humanos”. (NEVES, 2005, p.23).

Neste sentir, pode-se deduzir que os direitos “naturais” dos homens nas diferentes sociedades humanas têm o seu desenvolvimento livre e natural oprimido diante da mão oculta da economia de mercado que dita as regras do jogo e controla até mesmo os interesses por trás do discurso dos direitos humanos de diversas potências e organizações internacionais, estas importantes peças no contexto pragmático dos direitos humanos.

Estas considerações decerto promovem algum tipo de descrença e desesperança acerca do discurso contemporâneo dos direitos humanos, levando inclusive a críticas acerca do caráter retórico, no sentido pejorativo do termo, a que os direitos humanos tendem a assumir.

Conforme ressalta Giuseppe Tosi (2010, p.59), acerca da crítica aos direitos humanos:

O tema se presta facilmente a ser um pretexto para declamações e proclamações sobre a dignidade humana, os direitos “inalienáveis, imprescritíveis, indissolúveis”, típicas de certa retórica (sobretudo forense) e de certo moralismo ou idealismo político inconsequente. No entanto o paradoxo dos direitos humanos reside justamente no contraste entre o movimento de universalização, multiplicação e especificação crescente das solenes declarações e o aumento generalizado das violações e do desrespeito aos direitos humanos.

Com efeito, a história da humanidade parece proclamar a denúncia registrada por Agostinho (2005): a justiça é um atributo que não pertence a este mundo, porque a essência pecadora do homem o torna fadado a ser injusto.

Sendo assim, no contexto das considerações aqui traçadas, a questão acerca da existência de um real valor e poder emancipatório para o discurso dos direitos humanos exsurge sem volta. Pretende-se abordar uma possível resposta para esta questão no tópico seguinte.



### **3. O poder emancipatório dos direitos humanos e a configuração de uma educação libertadora a partir de Freire e Mészáros**

Apesar de todo este paradoxo apresentado pela prática do discurso dos direitos humanos, disto não se pode deduzir, invariavelmente, que o discurso dos direitos humanos seja pura retórica, destituída de valor e poder.

As declarações e tratados de direitos humanos, em última análise, oferecem um padrão para crítica e avanço da humanidade.

Para Marcelo Neves (2005, p.05), trata-se da força simbólica dos direitos humanos. Para melhor compreensão:

É verdade que, no âmbito normativo, quando enfatizamos a força simbólica, sugerimos um certo grau de falta, pelo menos no momento, da força normativa dos correspondentes atos, discursos, declarações ou textos. Mas o caráter conotativo das declarações.(...) A força simbólica de textos, declarações e discursos de caráter normativo serve tanto à manutenção da falta de direitos quanto à mobilização pela construção e realização dos mesmos. Esta ambivalência significa que o simbólico não se reduz ao “ideológico” no sentido de ilusão negadora de outras alternativas ou ao “retórico” no sentido de uma mera persuasão descomprometida com o acesso aos direitos, pois também, paradoxalmente, incorpora o espaço da crítica ao modelo normativo de fachada.

Segundo o autor (2005, p.17), as declarações liberais clássicas de direitos já continham uma força simbólica que veio a contribuir em muito para a realização posterior dos direitos humanos em escala internacional, como vemos hoje deflagrados nos instrumentos normativos de cunho internacional.

Também para Douzinas, neste momento do desenvolvimento do Direito Internacional, considerando os paradoxos acima retratados, o valor do discurso dos direitos humanos é principalmente simbólico, já que, a seu sentir, os direitos humanos funcionam na “perspectiva do futuro” ou do “ainda não”, apresentando-se assim como o princípio da esperança, “no abismo entre a natureza ideal e a lei” (2009, p.155).

Tais ideias se coadunam ao que Konrad Hesse (1991) já havia registrado como o “poder conformador” de um texto normativo. Dissertando acerca da força normativa da Constituição, o autor registrou que as suas normas não configuram apenas a expressão de um ser,

mas, maiormente, de um dever ser, imprimindo ordem e conformação à realidade política e social, graças a sua pretensão de eficácia.

Considerando o status de “universalização jurídica humana” promovida pelo discurso internacional dos direitos humanos, entende-se ser possível o recurso paradigmático à categoria proposta por Hesse para analisar o poder existente no discurso dos direitos humanos. Segundo o autor citado, a Constituição transforma-se em força ativa se existir, na consciência geral daqueles que a ela se submetem, a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida e a vontade de concretizar esta ordem.

E de que forma esta consciência geral e disposição de concretizar a ordem dos direitos pode ser estabelecida senão através de um processo de afirmação, conscientização e empoderamento do discurso dos direitos humanos?

Isto nos leva a considerar que, de fato, a luta pelos direitos humanos, em que pese o favor protetivo e simbólico operado pelas organizações internacionais, deve pertencer, primordialmente, aos dissidentes, vítimas e oprimidos das nações, comunidades e Estado nacionais onde os direitos humanos são violados.

Como Douzinas (2009, p.157) ponderou com maestria,

A promessa de um futuro no qual, na memorável frase de Marx, as pessoas não são “degradadas, escravizadas, abandonadas ou desprezadas”, não pertence a governos nem aos juristas. Certamente não pertence a organizações internacionais nem a diplomatas. Nem mesmo pertence ao ser humano abstrato das declarações e convenções ou da filosofia humanista tradicional (...). A energia necessária para a proteção, a proliferação horizontal e a expansão vertical dos direitos humanos vem de baixo, vem daqueles cujas vidas foram arruinadas pela opressão ou pela exploração e a quem não foram oferecidos ou não aceitou os abrandamentos que acompanham a apatia política.

E dentro desta perspectiva exsurge a importância da educação em direitos humanos. Uma educação que possa munir o oprimido da consciência crítica e emancipadora necessária a sua libertação.

Paulo Freire (2010) pareceu entender esta perspectiva do discurso dos direitos humanos. A concepção de educação trazida por Freire possui uma raiz política na medida em que trata a educação como instrumento de libertação de consciências e traz consigo a necessidade de atuação do oprimido na transformação de sua realidade.

Freire, em meio a uma realidade educacional excludente, passou a compreender a educação como um processo ético e existencial, o qual não está vinculado ao rígido currículo escolar, mas que se propõe a ser humanista, libertadora (ou do oprimido), problematizadora (dialógica ou da pergunta), da esperança e da autonomia.

Esta pedagogia proposta por Freire (2014), onde educar significa proporcionar a passagem de uma consciência ingênua para uma consciência crítica, relaciona-se diretamente com a viabilização de uma consciência jurídica e política que proporcione a emancipação do indivíduo através da luta pelos direitos humanos.

A pedagogia do oprimido, humanista e libertadora, proposta por Freire, caracteriza-se pela pedagogia dos homens que lutam num processo permanente pela sua libertação, de forma que tem que necessariamente ser feita com o povo através da reflexão sobre a opressão e suas causas, gerando uma ação transformadora, denominada por “práxis libertadora”.

O educador, através de uma educação dialógica problematizante e participante, onde a liberdade do povo deve atender à perspectiva do oprimido e não do opressor, procura conscientizar e capacitar o povo para a transição da consciência ingênua à consciência crítica. Diferentemente da educação denominada bancária, esta nova pedagogia anunciada por Freire (2014) não intenta forjar os educandos para serem meros repetidores de informações, mas almeja despertar neles uma consciência crítica que os leve a reconhecer a situação em que vivem e lutar contra ela.

Nos termos de Freire (2012):

O que importa é que a escola de nossa atualidade eduque seu aluno e suas famílias no sentido da responsabilidade social e política, de que somos tão carecentes ainda. Responsabilidade que só se ganha vivendo. Que só se obtém inserido em projetos onde seja ela experimentada. O que importa é que a escola de nossa atualidade, permeável e flexível, fazendo-se centro comunitário, exercite os grupos em torno dela existentes, na análise crítica da problemática local, regional e nacional.

Este também parece ser o sentido proposto por István Mészáros para a educação. Mészáros fundamenta e desenvolve a sua visão acerca do papel da educação a partir da leitura crítica do capitalismo proposta por Marx.

Segundo o autor (2008), dentro do sistema capitalista que vivemos, o sistema responsável pela sociedade mais desigual de toda a história, para que se aceite e viva direitos

humanos básicos e elementares como a igualdade, se faz necessário um aparato ideológico que proclame e inculque cotidianamente esses valores nas mentes das pessoas.

O autor refere-se, pois, à educação enquanto instrumento e sistema ideológico responsável e capaz por promover essa guinada, ou em suas palavras, “contracoscência”, em desfavor da alienação promovida pelo capital.

Nos termos do autor, “os que lutam contra a exploração, a opressão, a dominação e a alienação – isto é, contra o domínio do capital – têm como tarefa educacional a transformação social ampla emancipadora” (2008, p.18).

Esta visão proposta por Mészáros, advém do próprio conceito de educação admitido por ele aceito. Decerto, o significado real da educação é fazer os indivíduos serem capazes de viver à altura dos desafios histórica e socialmente apresentados num determinado contexto. Ou seja, o compromisso da educação deve estar sempre vinculado à apreensão crítica de uma ordem estabelecida.

Daí porque não se pode separar direitos humanos – aqui entendidos em sua expressão de um ser, mas, maiormente, de um dever ser - e a sua realização, de um trabalho e esforço educacional.

É, de fato, impossível romper os mecanismos de um sistema que entrava o pleno desenvolvimento dos direitos humanos, sem uma intervenção efetiva na educação através do próprio discurso dos direitos humanos, que permite a emancipação e empoderamento humanos através da compreensão crítica e histórica do meio em que se desenvolve.

Enquanto a educação trabalhar histórias conceituais descoladas da história social e proclamar tratados e leis sem uma análise crítica vinculada às condições materiais operantes na sociedade, os direitos humanos pouco poderão realizar na prática social.

É somente dentro de uma concepção emancipatória, libertadora, simbólica e conformadora da realidade social que o discurso dos direitos humanos pode demonstrar a sua real força. Por meio de uma educação conscientizadora e política, os direitos humanos podem ser aproximados daqueles que tem o condão de materializar a sua poderosa energia moral e política.

Nas palavras de Mészáros,

(...) espera-se que os indivíduos se tornem realmente conscientes de sua parte no desenvolvimento humano com relação tanto a seus objetivos transformadores abrangentes positivamente plausíveis

quanto à escala temporal de seu próprio envolvimento real e contribuição específica ao processo de mudança das sociedades. Nesse sentido, a consciência e a autoconsciência dos indivíduos particulares quanto a seu papel como indivíduos sociais responsáveis – sua consciência clara de sua contribuição específica imediata, mas escolhida de forma autônoma, à transformação onabrangente contínua – é uma parte integrante essencial de todo êxito possível.

Conclui-se, pois, que os direitos humanos não podem perder o seu “fim utópico” dentro da humanidade onde são violados. A chama viva do discurso dos direitos humanos deve ser mantida através de uma educação crítica, permeada por elementos políticos, que permita a conscientização e emancipação dos oprimidos.

## **Conclusão**

O discurso dos direitos humanos evoluiu ao ponto de atingir uma dimensão mundial de representatividade jurídica. O Direito Internacional Público é tido, para alguns, hodiernamente, como uma ética e política universal.

Certamente, podemos verificar facilmente a problemática que esse discurso ético universal apresenta já que nenhum método ou instrumento político pode ser considerado universalmente válido (BURKE, 2014), e ademais as condições de existência de um sistema capitalista sufocam e suprimem o livre desenvolvimento dos direitos nas sociedades civis humanas, como melhor apontado previamente.

Neste sentir, conforme já pontuado alhures, os direitos “naturais” dos homens nas diferentes sociedades humanas parecem ter o seu desenvolvimento livre e natural oprimido diante da mão oculta da economia de mercado que dita as regras do jogo e controla até mesmo os interesses por trás do discurso dos direitos humanos de diversas potências e organizações internacionais. Decerto esta percepção promove certo tipo de descrença acerca do discurso contemporâneo dos direitos humanos.

Com efeito, não podemos considerar a redeclaração de direitos humanos, promovida pelo Direito Internacional, a única resposta do homem para a desumanidade que impera no sistema social.

A bem da verdade, a afirmação simbólica de direitos e institutos jurídicos, sem qualquer compromisso com o real acesso aos mesmos ou a sua efetivação, pode levar à apatia pública (NEVES, 2005, p.05). Deste pensamento também parece ter participado Konrad Hesse (1991, p.3) quando alertou acerca da força normativa constitucional:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. (...)Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas.

De fato, a fim de que o discurso dos direitos humanos não caia na apatia pública e possa desenvolver sua força simbólica, não só os responsáveis pela ordem jurídica e política de um Estado devem criar as condições de estabelecimento das normas de direitos humanos, como também, e maiormente, os seres (políticos) sujeitos à dominação do sistema.

A dimensão social e política do homem deve ser sempre considerada na busca da implementação e desenvolvimento de direitos e pode ser resgatada através do desenvolvimento de uma educação política ou, como pareceu sugerir Peter Haberle (2009), de uma pedagogia constitucional, afinal “os direitos humanos constroem seres humanos” (Douzinas, 2009, p.375).

Como ressalta Neves (2005, p.05), a problemática evidenciada na prática paradoxal do discurso dos direitos humanos depende muito mais de auto-institucionalizações no âmbito das ordens jurídicas estatais nacionais.

Podemos concluir, nos termos de Douzinas (2009 p.183), que a tarefa da humanidade segue sendo a “autoemancipação por meio da ação política coletiva”, o que sem dúvida depende da percepção acerca da necessidade estruturante de uma educação conscientizadora e política a ser desenvolvida no âmbito das ordens estatais nacionais.

À medida que damos os primeiros passos em um novo milênio ainda acompanhados das cenas paradoxais de vida material plena para alguns e dominação opressora para outros, “a esperança utópica é um dos poucos princípios que restam”( DOUZINAS, 2009, p.192) e dele devemos nos socorrer.

A intervenção da educação em direitos humanos na elaboração e desenvolvimento dos meios de contrapor-se ao que Mézszaros (2008) denomina de “dominação global do capital” é, sem dúvida, a forma viável para a superação do grande desafio do nosso momento histórico.

## **Referências**

ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos – Cidadania e Hegemonia no Mundo Moderno**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

AGOSTINHO. **A Cidade de Deus, Partes I e II**. Tradução de Oscar Paes Leme. Bragança Paulista SP: Ed. Universitária São Francisco, 2005, 9ª ed.

ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo e Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Marcelo S. Madeira. São Paulo: RIDEEL, 2007.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução na França**. Tradução de José Miguel Nanni Soares. São Paulo: EDIPRO, 2014, 1ª ed.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FREIRE, Paulo. **Ação Cultural para a Liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

\_\_\_\_\_. **Educação e Atualidade Brasileira**, São Paulo: Cortez, 2012, 3ª ed.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

HÄBERLE, Peter. **Conversas Acadêmicas**. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

MÉSZAROS, István. **A educação para além do capital**. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008, 2ª ed.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 04, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2014.

TOSI, Giuseppe (2010), “O que são esses tais direitos humanos?”, *in* Ferreira, Lúcia *et al* (orgs.), **Direitos Humanos na Educação Superior: subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.